



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.012433/2003-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-001.853 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PROSSEGUIR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/08/1997, 30/09/1997

DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO.

O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, na hipótese de existência de pagamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. A Srª. Helen Cristina Reis Ferreira – RG 2272649/DF - acompanhou o julgamento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros, Hécio Lafeté Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 02-18.086 - 1ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, de 16 de junho de 2008, fls. 89 a 94, que considerou procedente em parte o lançamento.

O lançamento é decorrente de auditoria interna de DCTF, tendo como motivo a não localização da vinculação sob a rubrica "Comp. c/ pagto não localizado" e "Comp. c/ pagto parcialmente utilizado".

Em sua impugnação, a interessada apresentou como razões de defesa:

a) a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores agosto e setembro de 1997, uma vez que a contribuição em foco se sujeita ao regime do lançamento por homologação, devendo ser observado o prazo quinquenal previsto no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

b) que a fiscalização ignorou que os valores devidos de COFINS foram compensados com créditos dessa contribuição recolhida a maior em períodos anteriores, nos termos do art. 14 da IN nº21, de 1997, ou seja, sem a prévia apresentação de requerimento, não podendo ser obstada, portanto, por se tratar de compensação entre tributos da mesma espécie;

c) no presente caso trata-se de recolhimentos a maior de COFINS realizados no ano-calendário de 1996 e compensados no ano-calendário de 1997 - em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente - como pode ser visto na planilha de atualização dos créditos em anexo.

Em julgamento da lide, a DRJ/Belo Horizonte, no que se refere à preliminar de decadência, ao considerar que a COFINS é destinada à Seguridade Social aplicou a norma específica do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, atendendo à faculdade conferida pelo art. 150, §4º do CTN.

No mérito, mesmo concordando, em tese, com o contribuinte, no que se refere às compensações entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional realizadas na vigência da IN nº 21, de 11 de março 1997, nos termos do art. 14, não acolheu as que aqui formam a base do argumento da Defesa, por falta da liquidez e certeza dos créditos alegados, uma vez que o impugnante não juntou autos qualquer comprovação de que estavam erradas as bases de cálculo declaradas na DIRPJ/1997 e DCTFs retificadoras.

Considerou a existência de pagamentos “disponíveis”no sistema de controle da SRF e a imputação proporcional efetuada pela DRF/Belo Horizonte e exonerou a quase totalidade do débito referente ao mês de agosto de 1997.

Com base na alteração legislativa do art. 90 da MP nº 2.158, de 2001, pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, dispensando o lançamento de ofício de diferenças verificadas nas informações constantes de DCTF, aplicou a retroatividade benéfica e converteu a multa de ofício em multa de mora.

Cientificada da decisão em 09 de julho de 2008, a interessada apresentou sua irresignação no recurso voluntário de fls. 98 a 103, em 08 de agosto de 2008, em que alegou somente a decadência do direito de lançar, relativamente aos períodos de apuração em apreço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O auto de infração foi cientificado em 24 de julho de 2003, conforme AR de fl. 48. O período de apuração mais recente é dezembro de 1997. Conforme atestado pela DRJ/Belo Horizonte, houve, de fato, pagamentos a maior e que estavam disponíveis ao contribuinte no sistema da SRF. Ante a impugnação ao lançamento, a DRF/Belo Horizonte efetuou a imputação, não vindo o crédito a cobrir a totalidade do débito. A compensação fora informada na DCTF.

Com isso, inafastável considerar a hipótese de ocorrência de pagamento para que se aplique ao caso a contagem da decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. Assim, o prazo fatal para o lançamento do período mais recente foi 30 de setembro de 2002.

Pelo exposto, voto POR DAR PROVIMENTO ao recurso para declarar a decadência do direito de lançar abrangendo todos os períodos de apuração em tela.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2011

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10680.012433/2003-19

Interessada: PROSEGUIR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-001.853, de 10 de agosto de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 10 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____

